

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 74

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2026/A de 18 de junho de 2026

Cria o Fundo de Desenvolvimento de Rotas Aéreas dos Açores (FDRAA).

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2026/A de 18 de junho de 2026

Cria o regime especial de autorização para a instalação de estruturas de enquadramento e acolhimento turístico em explorações vitivinícolas tradicionais situadas na Região Autónoma dos Açores.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2026/A de 18 de junho de 2026

Recomenda ao Governo Regional dos Açores a implementação de medidas de mitigação ao aumento dos preços dos combustíveis.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2026/A de 18 de junho de 2026

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que diligencie junto do Governo da República a criação urgente de soluções operacionais adequadas ao controlo de fronteiras marítimas nas ilhas dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2026/A de 18 de junho de 2026

Recomenda ao Governo Regional que aplique medidas para mitigar o impacto do aumento do preço dos combustíveis no imediato e para acelerar o processo de transição energética.

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2026/A de 18 de junho de 2026

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/A, de 4 de maio, que aprova a orgânica do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia.

Presidência do Governo

Portaria n.º 61/2026 de 19 de junho de 2026

Regula o acesso e o funcionamento das visitas ao Palácio de Sant'Ana e respetivos jardins, ao Palácio da Conceição e ao Núcleo da Autonomia dos Açores do Museu Carlos Machado, em Ponta Delgada, bem como ao Palácio dos Capitães-Generais, em Angra do Heroísmo. Revoga a Portaria n.º 37/2016, de 1 de abril.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2026/A de 18 de junho de 2026

Fundo de Desenvolvimento de Rotas Aéreas dos Açores (FDRAA)

Considerando que a Região Autónoma dos Açores depende de uma rede de conectividade aérea eficiente para o desenvolvimento económico e turístico sustentável;

Considerando que alterações recentes no mercado aéreo, incluindo a saída de operadores estratégicos, criaram lacunas significativas na oferta de voos diretos, com impacto negativo no turismo e na mobilidade da população;

Considerando que, nos últimos meses, se tem verificado uma redução do número de passageiros e de dormidas, com impacto direto na economia regional;

Considerando que a atração de novas companhias aéreas e a criação de novas rotas diretas, durante todo o ano, são essenciais para garantir a diversificação de mercados emissores e a resiliência do setor;

Considerando a necessidade de garantir instrumentos públicos de incentivo rápido que possam apoiar o arranque de rotas aéreas prioritárias em mercados estratégicos e estimular a promoção da Região como destino turístico competitivo;

Considerando que este programa deve ser estruturado em conformidade com as normas europeias de auxílios de Estado, garantindo transparência, rastreabilidade e eficácia do investimento público;

Considerando a condição ultraperiférica da Região Autónoma dos Açores, reconhecida no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e as desvantagens estruturais permanentes decorrentes da insularidade, fragmentação territorial, dependência do transporte aéreo e sazonalidade turística;

O presente decreto legislativo regional cria o Fundo de Desenvolvimento de Rotas Aéreas dos Açores (FDRAA), com carácter urgente e estratégico, permitindo à Região responder de forma imediata e estruturada aos desafios de conectividade e crescimento do turismo, promovendo a entrada de novas companhias aéreas e a expansão da rede de rotas diretas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea h) do n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma cria o Fundo de Desenvolvimento de Rotas Aéreas dos Açores (FDRAA), programa destinado a apoiar o arranque de novas rotas aéreas diretas para a Região Autónoma dos Açores.

2 - O FDRAA tem os seguintes objetivos:

- a) Diversificar a base de conectividade aérea da Região Autónoma dos Açores;
- b) Abrir novos mercados emissores europeus sem cobertura direta atual;
- c) Compensar choques de conectividade resultantes de alterações estruturais no mercado aéreo;
- d) Estimular o crescimento sustentado e diversificado do turismo na Região Autónoma dos Açores;

e) Criar um instrumento permanente de desenvolvimento da aviação, alinhado com boas práticas europeias;

f) Promover a entrada de novas companhias aéreas e operações durante todo o ano (year-round), reforçando a concorrência e a resiliência do mercado regional.

3 - O FDRAA é um programa de apoio à conectividade aérea que reconhece a condição de região ultraperiférica, nos termos do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, prevendo instrumentos específicos destinados a reforçar a conectividade e a reduzir os impactos associados ao afastamento geográfico.

Artigo 2.º

Financiamento

1 - As fontes de financiamento do FDRAA são:

- a) Orçamento regional;
- b) Turismo de Portugal;
- c) Fundos comunitários;
- d) Contribuições voluntárias dos municípios da Região Autónoma dos Açores, mediante protocolos celebrados com o Governo Regional, podendo essas contribuições ser financiadas através das receitas provenientes da taxa turística municipal;

e) Outras fontes públicas ou privadas compatíveis com a legislação aplicável, mediante celebração de protocolos de financiamento com entidades de direito público ou privado.

2 - O financiamento destina-se a apoiar o arranque de novas rotas e ações de marketing, garantindo o efeito de incentivo exigido pela União Europeia.

Artigo 3.º

Elegibilidade

1 - São elegíveis companhias aéreas que:

- a) Proponham novas rotas regulares ou o reforço de mercados estratégicos, previstos no Plano Estratégico e de Marketing do Turismo dos Açores, traduzindo-se num incremento líquido da capacidade aérea;
- b) Possuam licença de operador aéreo válida emitida por Estado-Membro da União Europeia ou Estado signatário do Espaço Comum Europeu da Aviação;
- c) Se comprometam a operar a rota com um mínimo de um voo semanal durante todo o período do incentivo, sendo o montante do apoio proporcional à frequência e capacidade efetiva da operação;
- d) Apresentem plano de negócios estruturado e sustentável;
- e) Não tenham sido alvo de decisão de recuperação de auxílios ilegais nos últimos cinco anos;
- f) Desenvolvam operações de marketing;
- g) Sejam licenciadas em Estados não pertencentes ao Espaço Comum Europeu da Aviação, incluindo operadores de mercados estratégicos para o turismo da Região Autónoma dos Açores, como os Estados Unidos da América e o Canadá, desde que cumpram os acordos bilaterais aplicáveis e as regras da União Europeia em matéria de auxílios de Estado.

2 - São prioritárias as candidaturas de novas companhias aéreas que não operem atualmente na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Cálculo dos apoios

1 - Os apoios são calculados com base em:

- a) Número de passageiros transportados ou número de lugares oferecidos;
- b) Frequência e capacidade da rota;
- c) Distância da rota e mercado emissor;
- d) Sazonalidade e carácter anual (year-round);
- e) Investimento em marketing;
- f) Entrada de novas companhias aéreas;
- g) Capacidade instalada a assumir pelo operador aéreo;
- h) Taxas aeroportuárias e de handling.

2 - No cálculo dos apoios a atribuir, podem ser consideradas majorações referentes à capacidade instalada pelo operador ou ao número de passageiros transportados.

3 - Os apoios são decrescentes ao longo do período de concessão, sendo o seu valor reduzido progressivamente a cada ano de operação da rota, de forma a incentivar a sustentabilidade comercial da rota após o período de apoio.

4 - Os apoios concedidos às companhias aéreas têm um prazo máximo de cinco anos, a contar da data de início das operações da nova rota, de acordo com o plano de negócios aprovado.

5 - Os apoios a atribuir podem revestir natureza mista, integrando uma componente fixa, indexada ao número de lugares oferecidos e frequências operadas, e uma componente variável, calculada com base no volume de passageiros transportados e nos resultados alcançados.

Artigo 5.º

Obrigações do beneficiário

Em contrapartida do apoio, a companhia aérea deve:

- a) Operar a rota durante todo o período contratado, com as frequências e capacidades mínimas acordadas;
- b) Apresentar plano de negócios que comprove viabilidade comercial;
- c) Desenvolver operações de marketing e comunicação;
- d) Reportar indicadores de desempenho;
- e) Reembolsar o apoio, total ou proporcionalmente, em caso de incumprimento.

Artigo 6.º

Natureza do regime e auxílios de Estado

1 - O FDRAA constitui um regime de auxílios de Estado, sujeito ao n.º 3 do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2 - Nenhum apoio é concedido antes de:

- a) Notificação e decisão da Comissão Europeia; ou
- b) Verificação de enquadramento em regulamentos de isenção aplicáveis.

3 - A entidade gestora deve assegurar transparência, rastreabilidade e cumprimento das regras europeias, incluindo recuperação de fundos em caso de violação.

Artigo 7.º

Gestão e estrutura operacional

1 - A gestão estratégica do FDRAA compete ao Governo Regional, cabendo-lhe a definição das orientações gerais e prioridades de conectividade aérea.

2 - A execução do FDRAA é assegurada pela entidade regional responsável pela promoção turística da Região Autónoma dos Açores.

3 - A entidade referida no número anterior exerce poderes próprios de decisão operacional e pode aprovar e executar apoios, com caráter de urgência, desde que:

a) Se encontrem preenchidos os critérios de elegibilidade previstos no presente diploma, devidamente fundamentados;

b) Os apoios respeitem os limites fixados no plano anual do FDRAA;

c) As operações se enquadrem nos mercados prioritários definidos pelo Governo Regional, sob proposta do Observatório Sustentável dos Açores.

4 - O FDRAA funciona segundo um modelo de execução simplificada, garantindo celeridade decisória, eficiência, transparência e cumprimento das normas europeias em matéria de auxílios de Estado.

5 - O FDRAA é objeto de fiscalização anual pela Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores.

Artigo 8.º

Coordenação com operadores aeroportuários

1 - A entidade gestora do FDRAA articula-se com os operadores aeroportuários da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente a ANA - Aeroportos de Portugal, S. A., para:

a) Partilhar informação sobre tráfego, mercados e novas rotas;

b) Coordenar os apoios existentes, evitando sobreposições;

c) Desenvolver propostas de rotas para apresentação a companhias aéreas.

2 - Os operadores aeroportuários participam, sem direito a voto, na avaliação técnica das candidaturas.

3 - A presente articulação não implica encargos financeiros para os operadores aeroportuários, sem prejuízo da celebração de protocolos de cofinanciamento.

Artigo 9.º

Relatórios anuais e transparência

1 - A entidade gestora do FDRAA elabora um relatório anual contendo:

a) Lista de companhias aéreas beneficiárias e valores dos apoios concedidos;

b) Número de passageiros transportados e rotas apoiadas;

c) Resultados das ações de marketing e promoção do destino;

d) Indicadores de desempenho do programa e cumprimento das obrigações pelos beneficiários.

2 - O relatório anual é divulgado no portal do Governo Regional e no portal da entidade regional responsável pela promoção turística da Região Autónoma dos Açores, garantindo transparência e rastreabilidade dos fundos públicos.

Artigo 10.º

Regulamentação

1 - O Governo Regional procede à regulamentação necessária à execução do presente diploma no prazo máximo de 60 dias após a respetiva entrada em vigor.

2 - A regulamentação abrange, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) Critérios detalhados para a concessão dos apoios;
- b) Procedimento simplificado de candidatura;
- c) Definição de indicadores de monitorização e avaliação do programa;
- d) Qualquer outro procedimento necessário à implementação do FDRAA.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma, no ano de 2026, têm por limite a dotação prevista no Plano Regional Anual para o ano de 2026.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de maio de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de junho de 2026.

Publique-se.

A Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Susana Goulart Costa*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2026/A de 18 de junho de 2026

Cria o regime especial de autorização para a instalação de estruturas de enquadramento e acolhimento turístico em explorações vitivinícolas tradicionais situadas na Região Autónoma dos Açores

As paisagens vitivinícolas tradicionais dos Açores, designadamente as das denominações de origem Biscoitos, Graciosa e Pico, constituem testemunhos únicos de um modo de vida e prática agrícola profundamente enraizada na cultura açoriana.

Ao longo dos séculos, as práticas agrícolas tradicionais moldaram a paisagem através de muros de pedra seca, currais e adegas, constituindo um sistema produtivo singular, com reconhecido valor cultural, ambiental e económico.

A preservação e valorização destas paisagens exige um enquadramento jurídico que permita compatibilizar a manutenção da atividade vitivinícola tradicional com o desenvolvimento sustentável de iniciativas de índole turística, reforçando a atratividade do território e contribuindo para a fixação da população.

Reconhecendo a importância estratégica da vitivinicultura tradicional para o desenvolvimento sustentável das ilhas Terceira, Graciosa e Pico, importa criar um regime especial que viabilize, de forma controlada, a instalação de estruturas de enquadramento e acolhimento turístico neste tipo de explorações.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 55.º e do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o regime especial de autorização para a instalação de estruturas de enquadramento e acolhimento turístico em explorações vitivinícolas tradicionais situadas na Região Autónoma dos Açores, definindo as condições para a sua implantação em harmonia com os valores culturais, paisagísticos e produtivos do território.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Alpendre», pequena construção anexa à adega, de função de acolhimento ou abrigo, com cobertura e abertura compatível com o estilo tradicional;
- b) «Anexo», pequena construção complementar à adega ou à edificação principal da exploração, destinada a apoio funcional à atividade vitivinícola ou à fruição turística, sem independência funcional ou habitacional;
- c) «Cobertura leve», elemento de proteção solar ou abrigo e com baixa volumetria;

d) «Estrutura de enquadramento e acolhimento turístico», elemento, instalação ou construção de pequena escala, fixo ou amovível, de apoio à atividade vitivinícola e à fruição turística, incluindo pérgulas, coberturas leves, alpendres e anexos;

e) «Exploração vitivinícola tradicional», conjunto de vinhas, currais, adegas e demais infraestruturas associadas à produção de vinho que mantenham a traça, materiais e função agrícola originais;

f) «Pérgula», estrutura aberta ou parcialmente fechada integrada no contexto paisagístico e que serve de suporte a plantas ou à criação de sombra.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aplica-se às explorações vitivinícolas tradicionais homologadas para a produção de vinho certificado reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho dos Açores (IVV Açores, IPRA), designadamente nas denominações de origem Biscoitos, Graciosa e Pico, aplicando-se, neste último caso, apenas fora da área classificada como Paisagem Protegida da Cultura da Vinha.

2 - Pode igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às explorações vitivinícolas situadas noutras áreas certificadas ao abrigo da Indicação Geográfica «Açores».

Artigo 4.º

Objetivos

O presente diploma visa:

- a) Promover a valorização económica, cultural e paisagística das vinhas tradicionais;
- b) Fomentar formas sustentáveis de enoturismo;
- c) Salvaguardar os elementos tradicionais, como currais, muros e adegas, enquanto património cultural.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar do presente diploma os produtores que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser produtor de vinho certificado ou com vinhas homologadas;
- b) Estar certificado pelo IVV Açores, IPRA;
- c) Possuir uma produção mínima anual de 500 litros ou 750 garrafas;
- d) Deter uma área mínima de exploração de 5000 m2.

Artigo 6.º

Intervenções abrangidas

1 - São abrangidas pelo presente diploma as intervenções destinadas à instalação de estruturas de enquadramento e acolhimento turístico nas explorações vitivinícolas tradicionais.

2 - As estruturas classificam-se em:

- a) «Estruturas amovíveis», construções temporárias ou desmontáveis e de pequena escala, que não impliquem fundações permanentes nem causem alterações duradouras no terreno, tais como pérgulas ou coberturas leves;
- b) «Estruturas fixas», construções permanentes e de pequena escala, que mantenham a traça, volumetria e materiais tradicionais do terreno, tais como alpendres ou anexos.

3 - São ainda abrangidas pelo presente regime as intervenções de ampliação de estruturas pré-existentes, nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 7.º

Estruturas amovíveis

As estruturas amovíveis devem observar as seguintes condições:

- a) Integrar-se na morfologia e cromatismo da paisagem vitivinícola;
- b) Respeitar os alinhamentos e vistas predominantes;
- c) Utilizar materiais leves e sustentáveis;
- d) Garantir fácil remoção e reposição do local no estado anterior;
- e) Não interferir com currais, muros, adegas ou outros elementos tradicionais;
- f) Assegurar que a sua presença não compromete a leitura nem a harmonia da paisagem envolvente.

Artigo 8.º

Estruturas fixas

As estruturas fixas devem respeitar as seguintes condições:

- a) Ter uma área máxima de implantação de 45 m², no total das estruturas fixas, com um único piso acima da cota da soleira;
- b) Utilizar materiais compatíveis com a arquitetura tradicional, incluindo pedra, madeira, alumínio e vidro;
- c) Adotar soluções de integração paisagística;
- d) Respeitar os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, regional e municipal vigentes.

Artigo 9.º

Condições técnicas

1 - Todas as estruturas devem integrar-se na morfologia, materiais e cromatismo da paisagem vitivinícola, respeitando os materiais tradicionais.

2 - É vedada qualquer intervenção que implique a descaracterização das adegas, a remoção de elementos tradicionais ou a alteração significativa da morfologia do terreno.

3 - Os parâmetros dimensionais, materiais e estéticos específicos são definidos em regulamentação complementar a aprovar pelo Governo Regional.

Artigo 10.º

Procedimento

1 - As intervenções seguem o procedimento aplicável em matéria de urbanização e edificação, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e de outros instrumentos de gestão do território aprovados para o local, com as adaptações previstas no presente diploma.

2 - Sempre que sejam exigíveis pareceres de entidades regionais, estes são emitidos de forma coordenada, através de parecer elaborado pelos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de ordenamento do território, no prazo máximo de 30 dias úteis.

3 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem emissão de parecer, considera-se este favorável, salvo quando esteja em causa parecer legalmente obrigatório e vinculativo, caso em que se aplicam as regras previstas no regime jurídico aplicável.

4 - Nas áreas da Paisagem Humanizada e Protegida dos Biscoitos, o parecer elaborado pelos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de ordenamento do território deve avaliar as estruturas fixas quanto aos limites de área, materiais e integração paisagística.

Artigo 11.º

Apoios financeiros

As intervenções realizadas ao abrigo do presente diploma podem beneficiar de apoios financeiros regionais ou comunitários destinados à valorização das paisagens culturais, à diversificação da atividade agrícola e ao turismo sustentável, a definir por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com tutela sobre o turismo e a agricultura.

Artigo 12.º

Disposições complementares

1 - As intervenções fixas ficam sujeitas ao procedimento de licenciamento municipal nos termos da legislação geral e dos regulamentos municipais em vigor.

2 - Sempre que subsistam dúvidas quanto à natureza da intervenção fixa, à sua compatibilidade com o presente diploma ou à interpretação das suas disposições, deve prevalecer a solução mais restritiva, competindo à câmara municipal territorialmente competente emitir decisão fundamentada, mediante parecer das entidades regionais com tutela sobre o património, o turismo e a agricultura.

Artigo 13.º

Regulamentação

O Governo Regional aprova, no prazo máximo de 90 dias, o regulamento de execução do presente diploma, mediante o qual se define:

- a) O procedimento de emissão de parecer elaborado pelos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de ordenamento do território;
- b) Os parâmetros dimensionais, materiais e estéticos específicos das estruturas.

Artigo 14.º

Avaliação

O Governo Regional procede, de dois em dois anos, à avaliação da aplicação do presente regime, nomeadamente quanto à sua eficácia na preservação das paisagens vitivinícolas e no incentivo ao enoturismo sustentável.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de maio de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de junho de 2026.

Publique-se.

A Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Susana Goulart Costa*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2026/A de 18 de junho de 2026

Recomenda ao Governo Regional dos Açores a implementação de medidas de mitigação ao aumento dos preços dos combustíveis

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que proceda à implementação das seguintes medidas:

1 - Concessão de um apoio extraordinário ao gasóleo rodoviário e à gasolina, destinado às famílias, empresas, operadores de transportes coletivos, setor do táxi, instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e demais entidades dos setores social e associativo, através da redução do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) em 10 centimos por litro na gasolina e em 15 centimos por litro no gasóleo rodoviário, repercutindo-se na descida dos preços nos mesmos montantes.

2 - Concessão de um apoio extraordinário ao gasóleo colorido e marcado, destinado aos setores da agricultura e das pescas, através da redução do respetivo preço máximo de venda em 15 centimos por litro.

3 - Concessão de um apoio extraordinário aos gases de petróleo liquefeitos, destinado às famílias e a todos os setores de atividade, através da redução do preço máximo de venda do gás butano em garrafa, canalizado e a granel, em 15 centimos por quilograma.

4 - Financiamento das medidas propostas através de receitas fiscais adicionais.

5 - Entrada em vigor dos apoios previstos na presente resolução a 1 de junho de 2026, com uma vigência inicial de dois meses, podendo ser renovados enquanto se mantiverem os pressupostos excecionais associados ao aumento dos preços dos combustíveis.

6 - Publicação mensal de todas as componentes que integram a formação dos preços dos combustíveis na Região Autónoma dos Açores, incluindo:

a) A fórmula de cálculo utilizada na formação dos preços, antes e após a aplicação dos apoios públicos;

b) A carga fiscal aplicável;

c) Os montantes relativos aos apoios públicos atribuídos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de maio de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2026/A de 18 de junho de 2026

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que diligencie junto do Governo da República a criação urgente de soluções operacionais adequadas ao controlo de fronteiras marítimas nas ilhas dos Açores

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que:

1 - Diligencie, junto do Governo da República e das direções nacionais das forças de segurança (GNR e PSP), pela urgente criação de soluções operacionais, permanentes, sazonais ou móveis, de controlo de fronteiras marítimas nas ilhas dos Açores com relevância estratégica para a navegação internacional.

2 - Defenda, junto das autoridades nacionais competentes, a aplicação das normas relativas ao controlo de fronteiras marítimas conforme os princípios da proporcionalidade, adequação e boa administração, salvaguardando, simultaneamente, a segurança das fronteiras externas e a realidade ultraperiférica da Região Autónoma dos Açores.

3 - Promova, junto do Governo da República e das instituições europeias competentes, o reconhecimento das especificidades operacionais das regiões ultraperiféricas na aplicação prática do regime de controlo de fronteiras externas da União Europeia.

4 - Solicite a clarificação do enquadramento operacional aplicável às marinas açorianas enquanto pontos de entrada marítima.

5 - Proceda à avaliação do impacto económico e social decorrente das atuais restrições operacionais sobre a atividade náutica e turística nas ilhas afetadas.

6 - Promova uma articulação institucional que envolva as autoridades portuárias e as autarquias locais, visando a reafirmação da marina de Vila do Porto e do porto das Lajes das Flores como portas de entrada estratégicas na Região.

7 - Defenda a criação de regimes operacionais simplificados e adequados à realidade ultraperiférica dos Açores no âmbito da navegação de recreio internacional.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de maio de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2026/A de 18 de junho de 2026

Recomenda ao Governo Regional que aplique medidas para mitigar o impacto do aumento do preço dos combustíveis no imediato e para acelerar o processo de transição energética

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que:

1 - Proceda à redução imediata do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP):

- a) Em 10 cêntimos por litro na gasolina;
- b) Em 15 cêntimos por litro no gasóleo;
- c) Em 15 cêntimos por quilograma de gás butano em garrafa, canalizado ou a granel.

2 - Proceda à criação de um apoio destinado à redução do preço máximo de venda do gasóleo colorido e marcado para a agricultura e pescas em 15 cêntimos por litro.

3 - Assegure a publicação mensal, em formato aberto e de acesso público, de todas as componentes que integram a formação dos preços dos combustíveis na Região Autónoma dos Açores, incluindo obrigatoriamente:

- a) A fórmula de cálculo dos preços utilizada na formação dos preços máximos, discriminando cada variável antes e após a aplicação de apoios públicos, bem como eventuais ajustamentos extraordinários;
- b) A carga fiscal aplicável, identificando separadamente o valor de ISP e de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicáveis.

4 - Alargue a abrangência e a divulgação pública e reforce as verbas destinadas aos apoios à transição e eficiência energética e combate à pobreza energética, nomeadamente para:

- a) Substituição de caldeiras a gasóleo e a gás e esquentadores por sistemas elétricos eficientes;
- b) Substituição de fogões a gás por equipamentos elétricos;
- c) Incentivo à instalação de sistemas solares fotovoltaicos domésticos;
- d) Apoio a isolamento térmico de habitações (paredes, coberturas e pavimentos);
- e) Substituição de janelas ineficientes;
- f) Reabilitação de habitações com infiltrações e humidade;
- g) Incentivos à mobilidade elétrica e mobilidade suave;
- h) Expansão da rede de carregamento de veículos elétricos.

5 - Proceda ao reforço das equipas técnicas da Direção Regional da Energia responsáveis pela análise de candidaturas aos programas de apoio à transição e eficiência energética.

6 - Proceda de imediato à publicação do despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2025/A, de 25 de fevereiro, que regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2023/A, de 17 de outubro, que permite a implementação dos passes gratuitos para os transportes públicos a crianças, jovens, estudantes, idosos, bombeiros, antigos combatentes, desempregados e famílias com rendimentos mais baixos, nos termos previstos na legislação.

7 - Desenvolva um plano de ação de emergência, com base nas metas da Estratégia Regional para a Energia 2030, a ser apresentado no prazo máximo de três meses, com vista a definir, calendarizar e assegurar financiamento para os investimentos necessários para a redução da dependência de combustíveis fósseis para produção de energia elétrica e cumprir os objetivos e metas definidos na referida Estratégia.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de maio de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2026/A de 18 de junho de 2026

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/A, de 4 de maio, que aprova a orgânica do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia

Com a constituição do XIV Governo da Região Autónoma dos Açores, e aprovação da respetiva organização e funcionamento através do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, bem como com a subsequente aprovação da orgânica da Vice-Presidência, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2025/A, de 22 de janeiro, as matérias relativas à ciência, inovação e desenvolvimento são competências tuteladas pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

Durante a vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/A, de 4 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2021/A, de 16 de agosto, que estabelece a orgânica do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia, foram sendo perceptíveis pontuais aspetos procedimentais cuja correção se revela necessária e que, por isso, se pretende com esta alteração promover.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2020/A, de 11 de fevereiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/A, de 4 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2021/A, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2021/A, de 4 de maio

Os artigos 6.º, 7.º e 10.º do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/A, de 4 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2021/A, de 16 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O presidente é nomeado por despacho do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, sob proposta deste, sendo equiparado, para efeitos remuneratórios, a diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

4 - Os vogais são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, sob proposta deste, sendo equiparados, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

5 - Os vogais do conselho diretivo podem exercer o cargo em acumulação com outras funções, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, na sua redação atual.

Artigo 7.º

[...]

1 - O mandato dos membros do conselho diretivo tem a duração de três anos, renovável, desde que a decisão sobre a renovação seja devidamente comunicada aos interessados, por escrito, até 60 dias antes do termo do mandato, nos termos previstos no artigo 24.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

2 - [Revogado.]

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho diretivo, cabendo ao presidente voto de qualidade, em caso de empate.»

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/A, de 4 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2021/A, de 16 de agosto, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 13 de maio de 2026.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de junho de 2026.

Publique-se.

A Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Susana Goulart Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/A, de 4 de maio

Orgânica do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO I

NATUREZA, MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 - O Fundo Regional da Ciência e Tecnologia, abreviadamente designado por FRCT, é um organismo de coordenação e gestão de recursos financeiros disponibilizados para a investigação científica e desenvolvimento tecnológico da Região Autónoma dos Açores.

2 - O FRCT é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

3 - O FRCT funciona na dependência do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

Artigo 2.º

Atribuições

As atribuições do FRCT encontram-se definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2020/A, de 11 de fevereiro.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 3.º

Estrutura geral

Para a prossecução dos seus objetivos o FRCT dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Conselho diretivo;
- b) Fiscal único.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 - O pessoal afeto ao FRCT consta dos quadros regionais de ilha em vigor.

2 - O quadro de pessoal de direção do FRCT consta do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

SECÇÃO I

CONSELHO DIRETIVO

Artigo 5.º

Natureza e missão

O conselho diretivo é o órgão colegial responsável pela definição da atuação do FRCT, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 6.º

Composição e nomeação

1 - O conselho diretivo é um órgão colegial composto por um presidente e dois vogais.

2 - Nas suas faltas e impedimentos o presidente é substituído pelo vogal que indicar e, na falta de indicação, pelo vogal mais antigo.

3 - O presidente é nomeado por despacho do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, sob proposta deste, sendo equiparado, para efeitos remuneratórios, a diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

4 - Os vogais são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, sob proposta deste, sendo equiparados, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

5 - Os vogais do conselho diretivo podem exercer o cargo em acumulação com outras funções, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Duração e cessação dos mandatos

1 - O mandato dos membros do conselho diretivo tem a duração de três anos, renovável, desde que a decisão sobre a renovação seja devidamente comunicada aos interessados, por escrito, até 60 dias antes do termo do mandato, nos termos previstos no artigo 24.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

2 - [Revogado.]

Artigo 8.º

Competência

Compete ao conselho diretivo, no âmbito da gestão do FRCT:

- a) Definir a política de gestão do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia;
- b) Exercer os poderes relativos aos atos necessários à prossecução das atribuições do FRCT;
- c) Elaborar e propor à aprovação superior o plano de atividades e assegurar a respetiva execução;
- d) Elaborar o relatório anual das atividades;
- e) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- f) Autorizar, mediante a assinatura do presidente do conselho diretivo e de um vogal, a realização e o pagamento de despesas;
- g) Cobrar e gerir receitas;
- h) Assegurar e aprovar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- i) Aprovar a conta de gerência do exercício e promover o seu envio aos membros do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia e de orçamento e tesouro, bem como à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;
- j) Contrair empréstimos mediante autorização prévia dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia e de finanças;
- k) Gerir o património do FRCT, sem prejuízo da legislação aplicável, com possibilidade de aquisição, alienação ou oneração de bens móveis, imóveis e direitos;
- l) Gerir os recursos humanos constantes do quadro de pessoal afeto ao FRCT;
- m) Aprovar o regulamento interno e os projetos de regulamentos que sejam necessários ao desempenho das atribuições do FRCT, bem como praticar os demais atos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- n) Deliberar sobre a concessão de apoios financeiros à concretização de ações que pela sua natureza contribuam para o desenvolvimento científico e tecnológico da Região Autónoma dos Açores;
- o) Contratar com terceiros o fornecimento de bens ou a prestação de serviços que tenham por objeto matérias que se integrem no âmbito das atribuições do FRCT;
- p) Deliberar sobre a atribuição de apoios financeiros à implementação de contratos-programa, envolvendo parceiros públicos ou privados, em matérias que pela sua natureza contribuam para o desenvolvimento científico e tecnológico da Região Autónoma dos Açores;

q) Deliberar sobre quaisquer matérias respeitantes à prossecução das atribuições do FRCT, definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/A, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2020/A, de 11 de fevereiro.

Artigo 9.º

Competência do presidente do conselho diretivo

1 - Compete ao presidente do conselho diretivo do FRCT:

- a) Presidir ao conselho diretivo;
- b) Representar o FRCT em juízo e fora dele;
- c) Convocar as reuniões do conselho diretivo, estabelecer a ordem do dia, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- d) Assegurar as relações com os órgãos da tutela e com os demais serviços da administração regional;
- e) Submeter a despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ciência e tecnologia os assuntos que, tendo sido tratados pelo conselho diretivo, careçam de decisão superior;
- f) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
- g) Assinar e visar toda a correspondência recebida e expedida;
- h) Zelar pela observância das leis e dos regulamentos internos;
- i) Passar certidões;
- j) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.

2 - O presidente do conselho diretivo pode delegar ou subdelegar competências nos vogais, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Funcionamento

1 - O conselho diretivo reúne ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente do conselho diretivo ou a requerimento dos vogais.

2 - As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho diretivo, cabendo ao presidente voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO II

FISCAL ÚNICO

Artigo 11.º

Funções

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do FRCT.

Artigo 12.º

Designação e mandato

A nomeação, mandato e remuneração do fiscal único obedecem ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Regime aplicável

1 - Os trabalhadores do FRCT regem-se pelo regime aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 - Em tudo o que não estiver previsto neste diploma, aplica-se aos membros do conselho diretivo o disposto no regime jurídico dos Institutos Públicos e Fundações Regionais a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, e, subsidiariamente, o disposto no Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, com as adaptações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na redação atual.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Quadro de pessoal

Número de lugares	Designação de cargos	Remuneração
1	Presidente	(a)
2	Vogais	(b)

(a) Remuneração de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

(b) Remuneração equiparada a chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, conforme previsto no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional. Quando as funções forem exercidas em acumulação, remuneração calculada de acordo com o n.º 4 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho.

Presidência do Governo

Portaria n.º 61/2026 de 19 de junho de 2026

A promoção da cultura e a valorização do património edificado constituem objetivos comuns de qualquer sociedade que reconhece na preservação da sua memória histórica e na fruição pública dos seus espaços simbólicos um compromisso com a identidade, a educação e a cidadania.

A Presidência do Governo Regional dos Açores tem assegurado o acesso público a edifícios emblemáticos que, para além do seu valor arquitetónico e artístico, constituem testemunhos significativos da história política e institucional da Região. Entre estes destacam-se o Palácio de Sant'Ana, em Ponta Delgada, construído em meados do século XIX, classificado como Imóvel de Interesse Público e como Monumento Regional, atual sede da Presidência do Governo Regional e rodeado por um jardim de elevado valor botânico, e o Palácio dos Capitães-Generais, em Angra do Heroísmo, edificado sobre o antigo Colégio dos Jesuítas, também classificado, que por duas vezes acolheu o Paço Real.

A evolução entretanto verificada, nomeadamente a requalificação de novos espaços afetos à Presidência do Governo Regional e a intensificação da procura por parte do público, justifica o alargamento do regime aplicável a outros imóveis com relevância institucional e cultural, bem como a revisão do enquadramento normativo então estabelecido. Destacam-se, nesse âmbito, o Palácio da Conceição, cuja origem remonta ao século XVII enquanto Mosteiro de Nossa Senhora da Conceição, posteriormente adaptado a funções administrativas e atualmente sede do Governo Regional dos Açores, e o Núcleo da Autonomia dos Açores do Museu Carlos Machado, aí instalado, que integra o circuito expositivo sobre a história autonómica da Região.

A presente portaria estabelece um novo quadro normativo para o acesso, utilização e visita aos edifícios referidos, consolidando as regras aplicáveis, reforçando os mecanismos de segurança e ajustando os procedimentos de marcação, os limites de lotação e o regime de ingressos, com a introdução de critérios diferenciados entre residentes e não residentes e a devida articulação com o regime jurídico dos museus da Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, pelo Presidente do Governo Regional, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o acesso e o funcionamento das visitas ao Palácio de Sant'Ana e respetivos jardins, ao Palácio da Conceição e ao Núcleo da Autonomia dos Açores do Museu Carlos Machado, em Ponta Delgada, bem como ao Palácio dos Capitães-Generais, em Angra do Heroísmo.

Artigo 2.º

Aceitação das normas de acesso e utilização

Todos os visitantes que pretendam aceder e utilizar os edifícios da Presidência do Governo Regional dos Açores devem conhecer e aceitar expressamente as presentes normas, disponíveis no portal oficial do Governo Regional dos Açores e divulgadas à entrada dos respetivos edifícios.

Artigo 3.º

Dever de colaboração com a segurança

1 – Os visitantes devem colaborar com a segurança dos espaços, nomeadamente respeitando os perímetros de acesso condicionado e seguindo as instruções de entrada, de saída e de permanência previstas na presente portaria.

2 – A falta de colaboração resultará na saída compulsiva ou na não autorização de acesso.

Artigo 4.º

Acesso e funcionamento das visitas

1 – Os edifícios da Presidência do Governo Regional dos Açores podem ser visitados pelo público, desde que as visitas não colidam com conveniências de interesse público ou com atos oficiais.

2 – Os horários de visita são os seguintes:

a) Palácio de Sant'Ana, de segunda a sexta-feira, entre as 10:00 e as 17:00 horas;

- b) Jardim do Palácio de Sant'Ana, de terça-feira a domingo, entre as 10:00 e as 17:00 horas;
 - c) Palácio da Conceição, de segunda a sexta-feira, entre as 10:00 e as 17:00 horas;
 - d) Palácio dos Capitães-Generais, de segunda-feira a sábado, entre as 10:00 e as 17:00 horas;
 - e) Núcleo da Autonomia dos Açores do Museu Carlos Machado, nos termos do regime jurídico dos museus da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2016/A, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2021/A, de 24 de novembro.
- 3 – A realização de visitas pode ser suspensa, a qualquer momento, por motivos de agenda oficial ou protocolar do Governo Regional.

Artigo 5.º

Marcação de Visitas

1 – As visitas aos palácios da Presidência do Governo Regional dos Açores carecem de marcação prévia, a efetuar:

- a) Por correio eletrónico, para visit-palacios.PGR@azores.gov.pt;
- b) Por contacto telefónico, através do 296 301 000 no caso dos Palácios de Sant'Ana e da Conceição;
- c) Por contacto telefónico, através do 295 402 300 no caso do Palácio dos Capitães-Generais;
- d) Através do formulário disponível no portal www.azores.gov.pt.

2 – As visitas ao Núcleo da Autonomia dos Açores do Museu Carlos Machado devem ser marcadas junto dos respetivos serviços, através do endereço eletrónico museu.cmachado.info@azores.gov.pt ou do contacto telefónico 296 202 030.

3 – Os pedidos devem ser apresentados com, pelo menos, cinco dias de antecedência relativamente à data pretendida.

4 – A confirmação é efetuada pelos serviços até um dia antes da data agendada

5 – Em caso de indisponibilidade justificada, incluindo motivos oficiais ou de força maior, as visitas podem ser desmarcadas, sendo proposta nova data.

Artigo 6.º

Controlo de acesso e identificação

1 – O acesso aos edifícios da Presidência do Governo Regional depende da apresentação de documento de identificação com fotografia.

2 – Todos os visitantes estão sujeitos a controlo de segurança na entrada e, quando necessário, no interior dos edifícios.

3 – Os espaços encontram-se equipados com sistemas de videovigilância, sendo a captação e gravação de imagens realizada nos termos da legislação aplicável.

4 – Os visitantes devem consentir a recolha de imagens e o registo de entrada, mediante os procedimentos estabelecidos nas portarias de segurança.

5 – Não é permitido o acesso de menores de 14 anos sem acompanhamento de um adulto responsável.

6 – Não é permitida a entrada de sistemas aéreos não tripulados e de veículos aéreos remotamente pilotados.

7 – Não é permitida a entrada de veículos não motorizados, incluindo bicicletas, *skates*, trotinetes e patins, exceto os usados por pessoas com mobilidade reduzida e dos que sirvam para o transporte de crianças.

8 – É proibida a entrada de animais, exceto animais-guia ou de alerta.

9 – O acesso deve realizar-se exclusivamente pelos locais definidos e devidamente sinalizados para o efeito.

Artigo 7.º

Lotação

1 – O número máximo de visitantes em simultâneo é fixado nos seguintes termos:

- a) Palácio de Sant'Ana, 20 visitantes;
- b) Jardins do Palácio de Sant'Ana, 40 visitantes;
- c) Palácio da Conceição, 20 visitantes;
- d) Núcleo da Autonomia do Museu Carlos Machado, 40 visitantes;
- e) Palácio dos Capitães-Generais, 20 visitantes.

2 – Excecionalmente, é permitida a visita de grupos com número superior ao estabelecido no número anterior, desde que devidamente fundamentada a natureza institucional, educativa ou cultural do grupo, no momento do pedido de marcação.

Artigo 8.º

Regras de conduta

1 – Os visitantes devem adotar comportamentos que preservem a integridade dos edifícios e dos espaços envolventes, bem como o bem-estar coletivo, contribuindo para um ambiente de fruição, contemplação e respeito.

2 – Durante a visita aos edifícios e jardins da Presidência do Governo Regional dos Açores, não é permitido:

- a) Deitar lixo fora dos recipientes apropriados;
- b) Circular fora dos percursos definidos ou aceder a zonas interditas;
- c) Permanecer nos espaços em estado que perturbe a ordem ou a segurança, nomeadamente sob o efeito de álcool ou substâncias estupefacientes, com comportamento agressivo ou com vestuário inadequado;
- d) Fumar ou praticar atos suscetíveis de provocar incêndio;
- e) Proceder à venda ou oferta de artigos comerciais ou de propaganda, salvo autorização prévia;

- f) Produzir ruído ou adotar comportamentos que perturbem a visita, devendo manter-se o silêncio durante as exposições;
- g) Usar telemóveis com som ativo, devendo ser colocados em modo de silêncio ou desligados;
- h) Introduzir ou remover plantas, flores, frutos, rochas ou qualquer outro elemento natural;
- i) Jogar com bolas, acampar ou instalar estruturas de lazer;
- j) Usar aparelhos sonoros que perturbem o sossego dos visitantes ou dos animais existentes nos jardins;
- k) Danificar estruturas, sinalética, placas informativas ou mobiliário, ou usá-los de forma indevida;
- l) Retirar água, lançar objetos ou danificar lagos e a fauna e flora neles existente;
- m) Realizar refeições ou merendas.

3 – A captação de imagens para fins comerciais carece de autorização expressa dos serviços da Presidência do Governo Regional dos Açores, devendo respeitar as limitações de uso definidas no presente regulamento.

Artigo 9.º

Bilhetes

1 – A aquisição de bilhetes é efetuada nas salas de acolhimento de cada um dos edifícios, através de sistema de bilhética informatizada.

2 – O acesso ao Núcleo da Autonomia dos Açores do Museu Carlos Machado rege-se pelo disposto no regime jurídico dos museus da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2016/A, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2021/A, de 24 de novembro.

3 – O acesso aos palácios e jardins da Presidência do Governo Regional está sujeito ao pagamento de um bilhete válido apenas para o próprio dia, com os seguintes valores:

	Residentes	Não residentes
Jardim do Palácio de Sant'Ana	5,00 €	8,00 €
Palácios	5,00 €	8,00 €

4 – Beneficiam de um desconto de 50 % sobre o valor do bilhete:

- a) Grupos de visitantes até 20 visitantes, com guia próprio;
- b) Visitantes portadores do Cartão Jovem e Interjovem;
- c) Visitantes com idade igual ou superior a 65 anos.

5 – Estão isentos do pagamento de bilhete:

- a) Crianças até aos 14 anos de idade;
- b) Investigadores, mediante requerimento;
- c) Jornalistas e profissionais de turismo no desempenho das suas funções, devidamente identificados;
- d) Professores e alunos, integrados em visitas de estudo previamente programadas, nos termos do disposto no artigo 5.º.

6 – No dia da Região Autónoma dos Açores o acesso é gratuito.

7 – Excecionalmente, podem ser definidos dias de ingresso gratuito, por indicação dos serviços da Presidência do Governo Regional dos Açores.

8 – As receitas obtidas com a venda dos bilhetes constituem receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 37/2016, de 1 de abril de 2016.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Presidência do Governo.

Assinada a 17 de junho de 2026.

O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.